



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	021/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 671 de 22.9.2020 (pág. 1 – ID981687), retroagindo a 20.3.2020, o qual ratificou a Portaria nº 240/2020-PR (págs. 3/4 – ID981680)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 188 de 25.9.2020 (pág. 2 – ID981687) e DJE nº 054 de 20.3.2020 (págs. 3/4 – ID981687)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.758,29 (pág. 1/3 – ID981680)
NOME DO SERVIDOR:	João Santos Libório
MATRÍCULA:	0039110 (pág. 1 – ID981687)
CARGO:	Auxiliar Operacional/Comissário de Menores, Nível Básico, Padrão 29, Carga Horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID981687)
CPF:	122.861.092-49 (pág. 1 – ID981687)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID981693)
DATA DE INGRESSO:	14.5.1986 (pág. 2 – ID981693)
DATA DE NASCIMENTO:	3.8.1959 (pág. 1 – ID981693)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID981693)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID981693)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID981687
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID981688
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID981689 1/4 ID981690
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.395 dias, ou seja, 36 anos, 8 meses e 15 dias ¹ .	14.376 dias, ou seja, 39 anos, 4 meses e 21 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (págs. 3/5 – ID981688) é de 981 (novecentos e oitenta e um) dias. Isso se deve em razão desta unidade técnica ter deixado de computar 961 dias, correspondentes a 17% de acréscimo de tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98 (16.12.1998).

6. Ocorre que o cômputo desse bônus se mostra inadequado, eis que os dispositivos legais correspondentes à regra de aposentação do servidor (ou seja, Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008), não preveem esse

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (págs. 1 – ID981687).

² Conforme Certidão de págs. 3/5 – ID981688.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

adicional e, a luz do §3º do art. 8º da EC nº 20/98, só é devido na aplicação da regra da regra estatuída nesse artigo, cuja vigência ocorreu até 31.12.2003³.

7. Em que pese a falha constatada não se vislumbra prejuízo ao direito do servidor, conforme será demonstrado a seguir.

8. Contudo, sugere-se ao relator que admoeste o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que se abstenha de computar o bônus de 17%, em relação a toda e qualquer regra de aposentação, eis que dito acréscimo, previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente pode ser concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

³ SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16/12/1998. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. O acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003 (Inteligência do Acórdão 621/2010 – Plenário). TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 4.758,29 Pág. 1/3 – ID981680	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Destaca-se que houve reajuste de 2% nos proventos, que resultou no valor de R\$ 4.758,29 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos, pág. 4 – ID981680), conforme Lei nº 4.714/2020 e documentações de págs. 5/7 – ID981690.

11. Assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor João Santos Libório faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e com paridade ou, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Ainda, sugere-se ao relator que admoeste o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que se abstenha de computar o bônus de 17%, em relação a toda e qualquer regra de aposentação, eis que dito acréscimo, previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente pode ser concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 26 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO